



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.092 - AM (2022/0229987-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELETRO INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
 ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR - AM003840
 JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
 VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : JACIR SCARTEZINI - SC007323
 HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto em 01/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/08/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se operou a preclusão em relação à possibilidade de a recorrente alegar a nulidade da intimação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
3. Os argumentos indicados como não examinados não foram apreciados no acórdão recorrido, porque a Corte local concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à alegação de nulidade da intimação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Isto é, considerou-se que a recorrente tomou conhecimento da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade antes da sua impugnação, de modo que teria transcorrido o prazo para impugnar os fundamentos exarados naquela decisão.
4. Em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão” (art. 278, *caput*, do CPC/2015 e art. 245, *caput*, do CPC/73). A primeira oportunidade para se manifestar nos autos não se relaciona a um critério puramente cronológico, mas deve observar também o conteúdo da manifestação que revele indispensável ciência do vício, isto é, o conhecimento inequívoco do fato “nulidade da intimação”. Trata-se da aplicação da denominada teoria da ciência inequívoca. Assim, o peticionamento eletrônico nos autos após o ato cuja ausência de intimação se alega não conduz, por si só, à conclusão de que a parte teve ciência quanto à prática do ato.
5. Na espécie, o conteúdo das petições protocolizadas nos autos pela recorrente após a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza a presunção de que ela teve ciência dessa decisão, já que não houve qualquer menção a esse respeito nas manifestações.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0229987-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.016.092 / AM

Números Origem: 0000204272021 00002042720218040000 0001871482021 00018714820218040000
0004049042020 00040490420208040000 00052119720218040000 000521972021
0005219720210001871482021 06141311820158040001 1871482021
18714820218040000 200002042720218040000 204272021 2042720218040000
40011428520208040000 4049042020 40490420208040000 52119720218040000
521972021 5219720210001871482021 6141311820158040001

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 18/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELETRO INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808 ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR - AM003840 JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340 VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403
RECORRIDO	: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	: JACIR SCARTEZINI - SC007323 HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 25/10/2022."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.092 - AM (2022/0229987-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ELETRO INSTALAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808

ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR - AM003840

JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340

VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : JACIR SCARTEZINI - SC007323

HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ELETRO INSTALAÇÕES LTDA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/AM.

Recurso especial interposto em: 01/04/2022.

Concluso ao gabinete em: 15/08/2022.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DA AMAZÔNIA em desfavor da recorrente, fundada em cédulas de crédito bancário, por meio da qual busca a satisfação de R\$ 5.418.502,45.

No curso da ação, a recorrente apresentou exceção de pré-executividade, alegando incompetência da Justiça Estadual, que o título executivo é ilegível e ausência de liquidez e exigibilidade, porquanto a recorrida não comprovou o cumprimento das obrigações pactuadas, não havendo prova da liberação dos valores, a qual foi indeferida.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NULIDADE RELATIVA – PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO – VÍCIO QUE DEVE SER ALEGADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE COUBER À PARTE MANIFESTAR-SE NOS AUTOS – PARTE QUE APRESENTOU REITERADAS MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega violação dos arts. 278, parágrafo único, 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015. Aduz que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegações de inoccorrência de preclusão, de violação aos princípios da boa-fé e da cooperação processual e de incerteza e iliquidez do título executivo, tendo em vista que o recorrido não comprovou a satisfação das obrigações contratuais. Sustenta não haver que se falar em preclusão, porquanto a nulidade não foi alegada na primeira oportunidade em que compareceu nos autos após a prolação da decisão, pois não teve conhecimento desta. Assevera que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade não foi publicada em nome dos advogados da recorrente e estes, quando regularmente intimados para manifestação acerca do laudo pericial, não tinham conhecimento dos atos processuais anteriores. Menciona que a nulidade foi arguida na primeira oportunidade em que tomou conhecimento da sua existência. Salienta que a manifestação da parte em autos eletrônicos não conduz à presunção de que tomou conhecimento dos atos anteriores se essa manifestação não traz evidências a esse respeito.

Decisão de admissibilidade: o TJ/AM admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.092 - AM (2022/0229987-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ELETRO INSTALAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808

ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR - AM003840

JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340

VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : JACIR SCARTEZINI - SC007323

HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto em 01/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/08/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se operou a preclusão em relação à possibilidade de a recorrente alegar a nulidade da intimação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Os argumentos indicados como não examinados não foram apreciados no acórdão recorrido, porque a Corte local concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à alegação de nulidade da intimação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Isto é, considerou-se que a recorrente tomou conhecimento da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade antes da sua impugnação, de modo que teria transcorrido o prazo para impugnar os fundamentos exarados naquela decisão.

4. Em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão” (art. 278, *caput*, do CPC/2015 e art. 245, *caput*, do CPC/73). A primeira oportunidade para se manifestar nos autos não se relaciona a um critério puramente cronológico, mas deve observar também o conteúdo da manifestação que revele indispensável ciência do vício, isto é, o conhecimento inequívoco do fato “nulidade da intimação”. Trata-se da aplicação da denominada teoria da ciência inequívoca. Assim, o peticionamento eletrônico nos autos após o ato cuja ausência de intimação se alega não conduz, por si só, à conclusão de que a parte teve ciência quanto à prática do ato.

5. Na espécie, o conteúdo das petições protocolizadas nos autos pela recorrente após a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade não autoriza a presunção de que ela teve ciência dessa decisão, já que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve qualquer menção a esse respeito nas manifestações.
6. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.092 - AM (2022/0229987-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ELETRO INSTALAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808

ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR - AM003840

JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340

VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : JACIR SCARTEZINI - SC007323

HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se operou-se a preclusão em relação à possibilidade de a recorrente alegar a nulidade da intimação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

1. Segundo alega a recorrente, a Corte local deixou de se manifestar a respeito dos seguintes temas: ausência de preclusão, ocorrência de violação aos princípios da boa-fé e da cooperação processual e incerteza e iliquidez do título executivo.

2. É verdade que tais questões foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento interposto pela recorrente, mas não foram analisadas no acórdão recorrido. No entanto, essa ausência de manifestação não caracteriza omissão.

3. Os mencionados argumentos não foram apreciados justamente porque o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à alegação de nulidade da intimação da decisão que rejeitou a exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade. Isto é, considerou-se que a recorrente tomou conhecimento da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade antes da sua impugnação, de modo que teria transcorrido o prazo para impugnar os fundamentos exarados naquela decisão.

4. Desse modo, não se constata violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Da preclusão da alegação de nulidade da intimação.

5. Em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, *“a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”* (art. 278, *caput*, do CPC/2015 e art. 245, *caput*, do CPC/73).

6. Diante do texto legal, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que *“eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser arguido pela parte interessada na primeira oportunidade para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão”* (REsp 1.349.806/MG, Segunda Turma, DJe 21/05/2013). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.218.977/SC, Quarta Turma, DJe 19/06/2018 e AgInt no AREsp 1.111.470/SP, Terceira Turma, DJe 03/05/2018. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira.

7. Essa orientação, contudo, deve ser lida de modo a concluir que a “primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos” não se relaciona a um critério puramente cronológico, mas deve observar também o conteúdo da manifestação que revele indispensável ciência do vício, isto é, o conhecimento inequívoco do fato “nulidade da intimação”. Trata-se da aplicação da denominada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teoria da ciência inequívoca.

8. Com efeito, o Direito Processual Civil brasileiro aderiu ao sistema da legalidade das formas, o qual visa a evitar desordem, confusões e incertezas que decorreriam da não adoção de procedimentos prévia e expressamente definidos para a atuação do juiz e das partes. No entanto, ante a natureza instrumental do processo, o estrito cumprimento das regras procedimentais deve ser abrandado quando o ato atingir a finalidade que motiva sua vigência (art. 188, *caput*, do CPC/2015).

9. De acordo com a teoria da ciência inequívoca, a qual encontra amparo, justamente, no princípio da instrumentalidade das formas, “*considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito*” (REsp 1656403/SP, Terceira Turma, DJe 06/03/2019).

10. Todavia, a aplicação dessa teoria é excepcional, não se configurando pelo mero peticionamento espontâneo nos autos, pois “*o peticionamento espontâneo, sem comprovado acesso aos autos, não precedido de intimação formal, somente poderia ensejar a conclusão de ciência inequívoca da parte se o conteúdo da petição deixasse claro, indene de dúvidas, o conhecimento a propósito do ato judicial não publicado*” (REsp 1.739.201/AM, Quarta Turma, DJe 10/12/2018).

11. Logo, somente é possível considerar que a parte não intimada ou intimada irregularmente de determinado ato processual dele tomou ciência inequívoca quando o conteúdo de sua manifestação autorizar tal conclusão.

3. Da hipótese dos autos.

12. Na espécie, a recorrente alega nulidade por não ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimada da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada.

13. O Tribunal *a quo*, todavia, afastou a alegação de nulidade consoante o fundamento de que se operou a preclusão. Destacou-se que apesar de a recorrente não ter sido intimada da decisão, dela teve ciência porque peticionou diversas vezes nos autos após a sua prolação.

14. A propósito, colacionam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

No caso dos autos, a parte Agravante só veio postular pela nulidade da decisão, sobe alegação de que não foi intimada, 4 (quatro) anos depois, entretanto, apresentou após a disponibilização do decisum nos autos virtuais outras manifestações, deixando o feito transcorrer, para somente no momento que entendeu pertinente apresentar irresignação.

Com efeito, não obstante a ausência de intimação da decisão, por outro lado, o Agravante reiteradas vezes apresentou manifestação nos autos principais e, inclusive, recorreu de decisão posteriormente proferida sem apontar qualquer irregularidade na intimação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. (e-STJ, fl. 74).

15. No entanto, de acordo com as considerações traçadas no item anterior, o peticionamento eletrônico nos autos após o ato cuja ausência de intimação se alega não conduz, por si só, à conclusão de que a parte teve ciência quanto à prática do ato. É necessário que o conteúdo da petição guarde relação com o ato.

16. Segundo colhe-se das informações constantes do acórdão impugnado, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade foi proferida em fevereiro de 2016, não tendo a recorrente sido dela intimada. Após a prática desse ato, a recorrente se manifestou nos autos em apenas duas oportunidades: em novembro de 2017, quando se limitou a tecer considerações a respeito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo de avaliação juntado aos autos da execução e, em fevereiro de 2018, ocasião em que pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça (e-STJ, fl. 72).

17. Do conteúdo dessas manifestações, não é possível presumir que a recorrente teve ciência da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, já que nelas não houve qualquer menção a esse respeito. Ou seja, não há que se falar em preclusão da matéria relativa à nulidade da intimação.

18. Impõe-se, então, a desconstituição do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o mérito do recurso de agravo de instrumento, por meio do qual a recorrente se insurge contra os fundamentos suscitados na decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade.

4. Dispositivo.

19. Forte nessas razões, CONHEÇO do presente recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do agravo de instrumento interposto pela recorrente.

20. Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0229987-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.016.092 / AM

Números Origem: 0000204272021 00002042720218040000 0001871482021 00018714820218040000
0004049042020 00040490420208040000 00052119720218040000 000521972021
0005219720210001871482021 06141311820158040001 1871482021
18714820218040000 200002042720218040000 204272021 2042720218040000
40011428520208040000 4049042020 40490420208040000 52119720218040000
521972021 5219720210001871482021 6141311820158040001

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELETRO INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808 ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR - AM003840 JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340 VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403
RECORRIDO	: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	: JACIR SCARTEZINI - SC007323 HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.